



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10950.726992/2018-51
ACÓRDÃO	3101-005.223 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	I.P.T.C. INDUSTRIA PARANAENSE DE TUBOS E CONICAIS - EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2015

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO.

O responsável solidário regularmente cientificado do Auto de Infração que deixa de apresentar Impugnação incorre em preclusão, não podendo ter seu Recurso Voluntário conhecido (arts. 14, 15 e 21 do Decreto nº 70.235/1972)

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2015

IPI DESTACADO NA NOTA FISCAL E NÃO REGISTRADO NO SPED-EFD ICMS/IPI

O imposto destacado em notas fiscais de saída emitidas pela contribuinte e não registrado no SPED-EFD ICMS/IPI deve ser constituído de ofício, em razão da falta de apuração do débito.

MULTA QUALIFICADA. REDUÇÃO. RETROAVIDADE BENIGNA.

A superveniência da Lei nº 14.689/2023 c/c com o art. 106, II, “c”, do CTN, permite a redução da multa qualificada de 150% ao percentual de 100%.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos: (i) não conhecer do recurso voluntário da responsável solidária CAROLINE D’OLIVEIRA TAKATSU COSTA; e (ii) conhecer em parte do recurso voluntário de I. P. T. C. INDÚSTRIA PARANAENSE DE TUBOS E CONICAIS EIRELI

(sujeito passivo principal) e nesta parte lhe negar provimento e, dar provimento de ofício, para reduzir a multa qualificada de 150% para 100%.

Assinado Digitalmente

Eduardo Gargiulo Ornelas Santiago – Relator

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho, Ramon Silva Cunha, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Eduardo Gargiulo Ornelas Santiago, Renan Gomes Rego e Luciana Ferreira Braga.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por I.P.T.C. INDUSTRIA PARANAENSE DE TUBOS E CONICAIS - EIRELI (sujeito passivo principal) às e-fls. 1108-1123, contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO) que julgou improcedente a impugnação parcial e manteve o auto de infração de IPI com multa qualificada, sobre a imputação que permaneceu em discussão nos autos, tratando de NFs-e de saídas tributadas não registradas na EFD ICMS/IPI e não informadas em DCTF, que resultou na redução do valor de IPI a pagar no montante de R\$ 118.545,12, referente aos períodos de janeiro/2014 a dezembro/2015.

E também, de recurso voluntário apresentado por Sra. Caroline D'Oliveira Takatsu Costa às e-fls. 1070/1080, contra a imputação de responsabilidade tributária solidária.

Por bem expor os fatos, aproveito, como parte do meu relato, o relatório contido na decisão proferida pela DRJ/RPO (SP):

Trata o presente processo de lançamento de ofício de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI (fls. 02/21), no valor de R\$ 1.079.001,11, sendo R\$ 370.842,37 de imposto, R\$ 556.263,48 de multa de ofício qualificada de 150% e R\$ 151.895,26 de juros de mora calculados até 11/2018, lavrado em 23/11/2018, referente ao período de apuração de 01/01/2014 a 31/12/2015. Foram arrolados como responsáveis solidários os Srs. Caroline D Oliveira Takatsu Costa e Jorge Gesefror Doutto, sócios-administradores da empresa.

Segundo o auto de infração, o relatório fiscal de fls. 23/42 e o demonstrativo de fl. 49, foram constatadas as seguintes irregularidades:

- o estabelecimento não declarou em DCTF, nem recolheu, o valor apurado em sua escrita fiscal e informado na SPED/ICMS/IPI, por supostas quitações dos tributos que teriam sido realizadas por meio da Secretaria do Tesouro Nacional, com créditos inexistentes de terceiros, o que deu azo ao retardo das providências de cobrança de tributos pelo fisco, sendo necessário o lançamento de ofício para constituição do crédito tributário devido e sua respectiva cobrança.; a diferença apurada no período foi de R\$ 251.083,24;

- no confronto entre as notas fiscais eletrônicas e os valores escriturados, apurou-se que o estabelecimento deixou de escriturar no Livro de Saídas, e portanto, também deixou de informar em DCTF, IPI destacado em notas fiscais de saídas; a diferença apurada no período foi de R\$ 118.545,12;

- no confronto entre as notas fiscais eletrônicas e os valores escriturados, apurou-se que o estabelecimento creditou-se indevidamente de créditos básicos; a diferença de crédito glosada foi de R\$ 1.214,01 no período.

Considerando-se a conduta fraudulenta da contribuinte, foi aplicada a multa qualificada de 150%.

Regularmente cientificada, a contribuinte apresentou a impugnação de fl. 309, alegando o seguinte:

“Venho através dessa contestar os valores de R\$ 370.842,37 (trezentos e setenta mil oitocentos e quarenta e dois reais e trinta e sete centavos) cobrado pela RECEITA FEDERAL DO BRASIL, sobre o processo 10950.726.992/2018-51, onde os valores corretos seriam de R\$ 251.083,24 (duzentos e cinquenta e um mil e oitenta e três reais e vinte e quatro centavos).

Sendo que o valor cobrado de RS 118.545,12 (cento e dezoito mil e quinhentos e quarenta e cinco reais e doze centavos) referente ao IPI, onde a RECEITA FEDERAL DO BRASIL menciona que os valores apurados nas NF-e não estão informados no SPED FISCAL, porém os mesmo estão todos lançados nos SPEDs, conforme recibo gerado por este e relatório extraído do nosso sistema da empresa IP.T.C. Industria Paranaense de Tubos e Conicais, onde os valores estão batendo de acordo com as NF-e de Saída (Vendas).”

Por fim, requereu que não se incluía o valor de RS 118.545,12 na cobrança.

Na sequência, ao apreciar a impugnação parcial apresentada apenas pelo contribuinte principal (I.P.T.C.), a 2ª Turma da DRJ/RPO (SP) julgou-a, por unanimidade, improcedente, mantendo o crédito tributário lançado e a responsabilidade solidária dos indicados no auto de infração (Sra. Sra. Caroline D’Oliveira Takatsu Costa e Sr. Jorge Gesefrour Doutto) por preclusão processual, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2015

SÓCIO. SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO. Cada pessoa física ou jurídica arrolada como responsável tributária tem legitimidade para impugnar e recorrer do crédito tributário e do respectivo vínculo de responsabilidade. Opera-se a preclusão processual relativamente à sujeição passiva da pessoa física que deixou de apresentar argumentos de defesa em relação à atribuição da respectiva responsabilidade solidária pelo crédito tributário constituído.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada na impugnação.

IPI DESTACADO NA NOTA FISCAL E NÃO ESCRITURADO NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS.

Lança-se de ofício, o imposto destacado pela contribuinte em notas fiscais de saída, que não foram escriturados no Livro Registro de Saídas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a recorrente I.P.T.C. INDUSTRIA PARANAENSE DE TUBOS E CONICAIS - EIREL inova em sua peça recursal, traz argumentos não expostos na impugnação (e-fl. 39) e que se dividem nos seguintes itens:

1. TEMPESTIVIDADE
2. AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA
3. DOS CRÉDITOS DO IPI
4. INAPLICABILIDADE DA MULTA
5. PROVA PERICIAL
6. PROVIMENTO DO RECURSO

Por fim, no tópico 6 faz o pedido com a seguinte conformação:

Diante dos fatos e fundamentos trazidos nesta impugnação, a Recorrente pede o conhecimento do presente recurso, para no mérito, julgar improcedente a exigência fiscal, reconhecendo a inexigibilidade dos valores, por ser decisão de JUSTIÇA FISCAL!

Assim não entendendo, requer a exclusão da multa ou sua redução, em vista da inaplicabilidade por não ter havido sonegação, como acima demonstrado, estando ausente os requisitos para a penalidade agravada e qualificada como realizado.

Requer a produção de prova pericial e a juntada de documentos outros relacionados com o feito em ulterior fase, em razão do exíguo prazo para

apresentação do recurso, bem como para que seja a Recorrente intimada das decisões ou entrega de documentos diretamente ao seu procurador judicial, cujo endereço consta no preâmbulo desta peça.

Já a responsável solidária Sra. Caroline D'Oliveira Takatsu Costa, que não apresentou impugnação em face da autuação, conforme se verifica dos autos, em seu recurso ataca sua responsabilização e pleiteia ao fim:

Desta forma, diante dos fatos e fundamentos trazidos neste RECURSO ADMINISTRATIVO, a parte Recorrente pede ser reconhecida a ausência de sua responsabilidade, para o fim de excluir a Recorrente do auto de infração, por ser decisão de JUSTIÇA FISCAL!

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Eduardo Gargiulo Ornelas Santiago**, Relator

DO RECURSO DA RESPONSÁVEL SOLIDÁRIA (Sra. Caroline D'Oliveira Takatsu Costa)

O recurso voluntário da responsável solidária Sra. Caroline D'Oliveira Takatsu Costa, foi protocolado em 30/09/2020, restando evidente sua tempestividade por força da Portaria RFB nº 543/2020, que suspendeu os prazos para prática de atos processuais no âmbito da RFB até 31/08/2020 (art. 6º).

Contudo, há uma barreira intransponível ao seu conhecimento. Tendo sido devidamente intimada do auto de infração em 27/11/2018 (e-fl. 307), Caroline D'Oliveira Takatsu Costa não apresentou impugnação a imputação de sua responsabilidade tributária, com isso tornando-se revel e ocorrendo a preclusão consumativa da matéria atinente a questão do vínculo de responsabilidade na via administrativa.

Em razão disso, não conheço do recurso voluntário interposto pela responsável solidária Sra. Caroline D'Oliveira Takatsu Costa por carência recursal, um vez que a matéria relacionada a sua responsabilização precluiu, face não ter sido deduzida em primeira instância administrativa¹.

Assim, a sujeição passiva da responsável solidária, Sra. Caroline D'Oliveira Takatsu Costa, é mantida exclusivamente em razão da preclusão, sem exame dos elementos materiais do art. 135, III, do CTN.

DO RECURSO DA CONTRIBUINTE (I.P.T.C.)

¹ Neste sentido: **Acórdão 3001-003.381**, de 27/11/2025, rel. designado Cons. Luiz Carlos de Barros Pereira; e **Acórdão 3401-014.102**, de 20/08/2025, rel. Cons. Celso José Ferreira de Oliveira.

O recurso voluntário da I.P.T.C. INDUSTRIA PARANAENSE DE TUBOS E CONICAIS - EIREL é tempestivo, foi protocolado também em 30/09/2020 e com base também na Portaria RFB nº 543/2020, que suspendeu os prazos para prática de atos processuais no âmbito da RFB até 31/08/2020 (art. 6º).

A parte que restou impugnada pela Recorrente-Contribuinte e com isso os valores permaneceram em discussão no presente processo, consta da seguinte descrição no Termo de Verificação Fiscal (e-fl. 28):

[...] e na Saída de produtos, houve itens não registrados na EFD, no valor do IPI a pagar de R\$ 118.545,12, embora tenham sido emitidas, pela própria contribuinte, Notas Fiscais Eletrônicas (Nfs-e) de saídas de produtos, conforme demonstrados no arquivo em anexo (Cruzamento_EFD_X_NFE_ITENS + Omissão na EFD. xlsx). Ou seja, neste último, houve omissão de saída de produtos na EFD ICMS/IPI e também na DCTF, configurando dupla omissão nas informações prestadas pela contribuinte, reduzindo dolosamente o valor do IPI a pagar, que caracteriza infração prevista no art. 841, incisos III e IV, do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 (RIR/1999).

Tendo sido apurado pela fiscalização, conforme coluna “c” (em amarelo) do demonstrativo abaixo (e-fl. 49):

RAPI INFORMADO PELO CONTRIBUINTE X APURADO PELA FISCALIZAÇÃO											
Informação do Contribuinte					Resultado da Análise - Valores Apurados pela Fiscalização						
Período de Apuração	Saldo Credor Anterior	Créditos Escritura dos	Débitos Escritura dos	Saldo de Escrita do PA (a Recolher)	Pagamento Efetuado (Valor Recolhido - Infração no e-Safira) ==> (a) - (b)	Crédito Glosado (Infração no e-Safira) (Entrada) ==> (e) [*]	Diferença Apurada (Sped x DCTF x Pcto x Dcomp) ==> (a) - (b)	NFs-e Não Informados no SPED e na DCTF (Saída) ==> (c)	Total de Débitos (Valor do Imposto - Infração no e-Safira) ==> (d) = (a) + (c)	Outros Débitos (Reconstituição de Escrita no e-Safira) ==> (f) = (d) - (b) [**]	Saldo de Escrita Reconstituído do PA no e-Safira [IPI a Recolher] ==> - (a) - (e) - (f)
01/2014	4.407,97	1.943,76	12.915,83	6.564,10	5,00	994,84	6.559,10	4.317,94	10.882,04	10.877,04	-18.435,98
02/2014		5.840,05	17.349,15	11.509,10	1,00		11.508,10	6.870,26	18.379,36	18.378,36	-29.887,46
03/2014		2.533,36	22.575,48	20.042,12	0,00	0,01	20.042,12	6.052,54	26.094,66	26.094,66	-46.136,79
04/2014		5.135,51	21.619,77	16.484,26	1,00		16.483,26	5.925,99	22.410,25	22.409,25	-38.893,51
05/2014		15.950,29	18.710,23	2.759,94	1,00		2.758,94	4.863,36	7.623,30	7.622,30	-10.382,24
06/2014		4.160,51	17.400,46	13.239,95	0,00	219,16	13.239,95	3.636,70	16.876,65	16.876,65	-30.335,76
07/2014		4.206,76	20.782,69	16.575,93	1,00		16.574,93	4.638,02	21.213,95	21.212,95	-37.788,88
08/2014		6.674,48	19.285,36	12.610,88	1,00		12.609,88	4.737,13	17.348,01	17.347,01	-29.957,89
09/2014		11.585,30	22.816,39	11.231,09	1,00		11.230,09	4.688,65	15.919,74	15.918,74	-27.149,83
10/2014		16.303,19	20.571,61	4.268,42	1,00		4.267,42	4.982,57	9.250,99	9.249,99	-13.518,41
11/2014		523,75	29.200,02	28.676,27	1,00		28.675,27	4.661,57	33.337,84	33.336,84	-62.013,11
12/2014		1.361,28	26.400,08	25.038,80	25.038,80		0,00	6.433,45	31.472,25	6.433,45	-31.472,25
01/2015		7.845,60	14.154,65	6.309,05	1,00		6.308,05	6.263,39	12.572,44	12.571,44	-18.880,49
02/2015		5.603,19	15.563,57	9.960,38	1,00		9.959,38	2.530,23	12.490,61	12.489,61	-22.449,99
03/2015		8.480,40	27.796,51	19.316,11	1,00		19.315,11	5.097,02	24.413,13	24.412,13	-43.728,24
04/2015		3.734,03	27.030,27	23.296,24	1,00		23.295,24	4.451,68	27.747,92	27.746,92	-51.043,16
05/2015		2.672,84	12.139,16	9.466,32	1,00		9.465,32	4.174,63	13.640,95	13.639,95	-23.106,27
06/2015		2.568,29	10.706,83	8.138,54	1,00		8.137,54	2.275,57	10.414,11	10.413,11	-18.551,65
07/2015		1.460,70	9.302,46	7.841,76	1,00		7.840,76	4.294,95	12.136,71	12.135,71	-19.977,47
08/2015		1.424,30	13.225,63	11.801,33	1,00		11.800,33	5.607,22	17.408,55	17.407,55	-29.208,88
09/2015		508,00	11.520,45	11.012,45	0,00		11.012,45	3.436,56	14.449,01	14.449,01	-25.461,46
10/2015		1.419,91	14.847,88	13.227,97	13.227,97		0,00	7.243,46	20.471,43	7.243,46	-20.471,43
11/2015		6.955,13	16.924,04	9.968,91	9.968,91		0,00	9.605,30	19.574,21	9.605,30	-19.574,21
12/2015		1.943,29	4.405,73	2.462,44	2.462,44		0,00	1.756,93	4.219,37	1.756,93	-4.219,37
				301.802,36			251.083,24	118.545,12	420.347,48	369.628,36	-672.644,73

[*] ==> Infração no e-Safira: Crédito Básico Indevido - Demais Produtos

[**] ==> Infração no e-Safira: Falta de Declaração/Recolhimento do Saldo Devedor do IPI Escritura do (Total ou Parcial)

Na sua impugnação, conforme já relatado, a Recorrente-Contribuinte teceu apenas o seguinte em sua defesa:

“Venho através dessa contestar os valores de R\$ 370.842,37 (trezentos e setenta mil oitocentos e quarenta e dois reais e trinta e sete centavos) cobrado pela RECEITA FEDERAL DO BRASIL, sobre o processo 10950.726.992/2018-51, onde os valores corretos seriam de R\$ 251.083,24 (duzentos e cinquenta e um mil e oitenta e três reais e vinte e quatro centavos).

Sendo que o valor cobrado de R\$ 118.545,12 (cento e dezoito mil e quinhentos e quarenta e cinco reais e doze centavos) referente ao IPI, onde a RECEITA FEDERAL DO BRASIL menciona que os valores apurados nas NF-e não estão informados no SPED FISCAL, porém os mesmo estão todos lançados nos SPEDs, conforme recibo gerado por este e relatório extraído do nosso sistema da empresa IP.T.C. Industria Paranaense de Tubos e Conicais, onde os valores estão batendo de acordo com as NF-e de Saída (Vendas).”

A decisão recorrida bem pontou que a defesa foi genérica, não tendo acostado documentação evidenciando que os referidos valores estariam informados na EFD ICMS/IPI (SPED), ao contrário, nela (documentação juntada à impugnação) apenas haviam valores consolidados por período, e tampouco trouxe nenhuma justificativa para contrapor as diferenças levantadas pela fiscalização, conforme se depreende da leitura do trecho a seguir:

DIFERENÇA – IPI DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS X IPI ESCRITURADO

Através do confronto entre as notas fiscais eletrônicas e os valores escriturados no Livro de Saídas, a fiscalização apurou uma diferença de R\$ 118.545,12 no período fiscalizado, conforme apresentado na coluna “c” do demonstrativo de fl. 49. Os valores e as diferenças apurados estão detalhados, por nota fiscal, no Arquivo não Paginável “Cruzamento_EFD_X_NFE_ITENS + Omissão na EFD. Xlsx”, anexado mediante o TERMO DE ANEXAÇÃO DE ARQUIVO NÃO-PAGINÁVEL de fl. 63.

Em sua defesa, a impugnante alega genericamente que todos os valores apontados estão lançados nos SPEDs, conforme relatórios juntados às fls. 311/466. Entretanto, os relatórios apresentados mostram apenas os valores de IPI agregados por período de apuração, e não há, por parte da impugnante, qualquer justificativa sobre as diferenças apontadas pela fiscalização, razão pela qual, mantém-se o lançamento efetuado.

Em seu Recurso Voluntário no item “Dos Créditos do IPI” repete a alegação genérica que os valores foram corretamente lançados no SPED (no caso módulo EFD ICMS/IPI) e junta ao processo uma série de novos documentos sem quaisquer esclarecimentos ou indicação que fundamente seu argumento. Ademais, referida juntada deu-se em desacordo com §4º, do art. 16, do Decreto nº 70.235/72, sem a demonstração das condições de excepcionalidade das alíneas do referido parágrafo².

Dessa forma, conheço desse item do Recurso Voluntário (“Dos Créditos do IPI”) e entendo pela manutenção da autuação desses valores por falta de prova em contrário.

² Art. 16. A impugnação mencionará:
(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Não conheço dos demais itens do recurso por não terem as respectivas matérias sido objeto de impugnação (art. 17 do Decreto nº 70.235/72³).

Da multa qualificada

Embora não conhecido o item do recurso sobre a “Inaplicabilidade da Multa” por inovar em relação ao que fora impugnado inicialmente (art. 17 do Decreto nº 70.235/72), nos termos da legislação mais benéfica, por força do art. 106, II, “c”, do CTN, deve ser observado, no caso concreto, a superveniência do art. 14 da Lei nº 14.689/2023:

Art. 14. Com fundamento no disposto no inciso IV do caput do art. 150 da Constituição Federal, referendado por decisões do Supremo Tribunal Federal, fica cancelado o montante da multa em autuação fiscal, inscrito ou não em dívida ativa da União, que exceda a 100% (cem por cento) do valor do crédito tributário apurado, mesmo que a multa esteja incluída em programas de refinanciamentos de dívidas, sobre as parcelas ainda a serem pagas que pelas referidas decisões judiciais sejam consideradas confisco ao contribuinte.

Assim, a multa qualificada de 150% deve ser reduzida de ofício ao percentual de 100%.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de (i) não conhecer do recurso voluntário da responsável solidária CAROLINE D’OLIVEIRA TAKATSU COSTA; e (ii) conhecer em parte do recurso voluntário de I. P. T. C. INDÚSTRIA PARANAENSE DE TUBOS E CONICAIS EIRELI (sujeito passivo principal) e nesta parte lhe negar provimento e, dar provimento de ofício, para reduzir a multa qualificada de 150% para 100%.

Assinado Digitalmente

Eduardo Gargiulo Ornelas Santiago

³ Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.